



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000169-73.2016.5.10.0017
RECLAMANTE: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos 25 de abril de 2016, em sua sala de audiências, a MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, apregoadas as partes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR propõe reclamação trabalhista contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que a reclamada realizou novo certame para preenchimento de vagas não obstante existirem concursados em concurso anteriormente homologado pelo reclamado. Pede sua contratação imediata ou alternativamente, a reserva de vaga em seu benefício. Juntou documentos. Deu-se ao valor da causa R\$ 10.000,00.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresenta defesa de id c46d188. Suscita a reclamada preliminar de incompetência desta especializada para apreciação do feito, de litisconsórcio necessário dos candidatos em classificação anterior à reclamante, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Frustradas as possibilidades de conciliação.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1.Incompetência.

Suscita o reclamado a incompetência desta justiça para apreciação da lide. Diz que a pretensão é eminentemente civil, devendo a demanda ser dirigida à Justiça Comum.

Sem razão o banco.

A futura relação de trabalho será regida pela CLT e, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, prevalece a competência da Justiça do Trabalho.

O Eg. Regional já se manifestou sobre o tema:

"Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA MATERIAL: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR EMPRESA ESTATAL PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO: ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO À CONTA DE TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DA ATIVIDADE RELACIONADA AO EMPREGO OBJETO DO CERTAME: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 114, I: ALCANCE AMPLO DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA PARA AS FASES PRÉ-CONTRATUAL, CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL: PRECEDENTES DO TST. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas derivadas da relação de trabalho, tanto nas discussões pertinentes à admissão, quanto à execução do contrato de trabalho e à rescisão, assim alcançando também as discussões pertinentes a eventual discriminação ou preterição para a contratação, seja à conta do artigo 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, seja, quando se tratar de empresa estatal, à conta, também, de desvio à regra do artigo 37, II e IV, da Carta de 1988. Doutro lado, ainda que para a análise de eventual preterição do candidato aprovado em concurso público se aprecie a situação decorrente da perturbação do número de vagas disponíveis ou reais por conta de terceirização de pessoal para as mesmas atividades inerentes ao emprego público objeto do certame, não compete à Justiça do Trabalho declarar a nulidade ou a suspensão dos contratos-cíveis administrativos, mas, quando muito, os efeitos pertinentes, incidenter tantum, a garantir os direitos dos candidatos aprovados preteridos à contratação pela empresa estatal. Preliminar de incompetência absoluta acolhida em parte, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos de terceirização de mão-de-obra (CPC, 267, IV)."**(PROCESSO: 000584-2012-011-10-00-4 - RO - Relatora: ELKE DORIS JUST - Julgamento em 12/12/2012).**

Também assim já se posicionou o C. TST:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO. - A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista." **(TST - 8ª Turma - Rel. Des. Conv. Maria Laura Franco Lima de Faria - AIRR-000564-47.2010.5.20.0001 - Julgado em 19.09.2012 - Acórdão publicado em 21.09.2012).**

Portanto, permanece a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide.

Afasto a preliminar.

2. Litisconsórcio Necessário

Afirma a Caixa Econômica Federal que os candidatos em melhor classificação que a reclamante devem integrar o polo passivo da demanda uma vez que se deferido o pleito da autora, a decisão irá também atingir outros concursados.

Sem razão.

Como já consignado em ata de audiência de fls. 295, a pretensão deduzida pela reclamante resultaria, no máximo, na possibilidade de sua contratação nos limites de sua classificação no certame seletivo. Não haveria portanto, repercussão no interesse jurídico de candidatos classificados em melhor posição.

Rejeito.

3. Ilegitimidade Ativa - Impossibilidade Jurídica do Pedido

Suscita a reclamada a preliminar de carência da ação pela ilegitimidade ativa da autora e impossibilidade jurídica do pedido à luz do artigo 37, III e IV da CF/88, considerando que a norma constitucional veda a prorrogação do concurso por mais de uma vez.

Sem razão a reclamada.

Haverá legitimidade sempre que existir identidade entre o autor e o réu no que tange a pretensão deduzida em juízo. Ou seja, sempre que as partes estejam objetivamente em condição de titulares da relação jurídica aduzida na petição inicial, o que se vislumbra na hipótese vertente.

O interesse de agir resulta, em síntese, na utilidade do provimento jurisdicional pretendido através da ação judicial. Ou seja, quando a parte necessite do processo para conseguir ter atendida sua pretensão, de forma que o posicionamento jurisdicional venha a ser útil aos litigantes no sentido de que se aplicará a vontade da Lei ao caso concreto, dirimindo, assim, a controvérsia existente.

No caso dos autos a autora tem interesse quando aponta ilicitude supostamente praticada por ato administrativo do banco reclamado.

Rejeito.

4. Concurso Público

Afirma o autor que foi aprovado em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário Novo obtendo a classificação de nº 1.808, tendo o Edital do referido certame - nº 01 - CEF, de 16/02/2012 - previsto lista geral de classificação até a posição de nº 2.900. Não obstante a prorrogação do referido concurso até a data de 14/06/2014, a reclamada fez publicar novo Edital (Edital nº 1 - CEF - de 22/01/2014), visando a seleção externa para formação de cadastro reserva para provimento de vagas em seu quadro de pessoal, sem a necessária contratação dos aprovados no concurso anterior.

Aduz também que a reclamada procedeu a realização de pregões para as mesmas tarefas do reclamante e que os serviços executados pelos terceirizados envolvem maior responsabilidade, o que mais corrobora a terceirização de cargos semelhantes aos do concurso público prestados pela autora.

A Caixa Econômica Federal se defende aduzindo que a contratação imediata do reclamante ferirá os princípios da isonomia e eficiência, legalidade, moralidade, em razão dos outros candidatos melhor classificados; que a abertura de novo certame não prejudica os aprovados em certame anterior;

que o número de candidatos no cadastro reserva não induz a garantia de vaga mas, sim, mera expectativa de direito; que a terceirização efetuada pela reclamada se deu de forma regular, inclusive em obediência a Lei n.º 8.666/93 e que há a necessidade de dotação orçamentaria para a contratação de novos concursados.

Pois bem.

Nos termos da Constituição Federal, "*a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Daí resulta uma confiança que a sociedade deposita na tutela estatal para seus direitos, trazendo à segurança jurídica aos cidadãos:

"A confiança é, pois, mais que o apelo à segurança da lei, é também mais do que a boa-fé, embora a suponha; é crédito social, é a expectativa, legítima, da ativa proteção da personalidade humana como escopo fundamental do ordenamento. Daí alcançar Couto e Silva, em texto escrito mais recentemente, a plena compreensão da operatividade positiva da confiança no quadro do Estado de Direito. **A confiança dos cidadãos é constituinte do Estado de Direito, que é, fundamentalmente, estado de confiança. Seria mesmo impensável uma ordem jurídica na qual não se confie ou que não viabilize, por meio de seus órgãos estatais, o indispensável estado de confiança. A confiança é, pois, fator essencial à realização da justiça material, mister maior do Estado de Direito.** De resto, a exigência de um comportamento positivo da Administração Pública na tutela da confiança legítima dos cidadãos corre paralela ao crescimento, na consciência social, da extremada relevância da conexão entre a ação administrativa e o dever de proteger de maneira positiva os direitos da personalidade, constituintes do eixo central dos direitos fundamentais.

Em suma: no nosso contexto social complexo, multiforme, instável e conflituoso, a Administração Pública não pode - para garantir a confiança, fundamento do Direito - limitar-se a uma abstenção, antes devendo estar presente na regulação e na garantia dos variados mecanismos de realização dos direitos fundamentais e das legítimas expectativas que gera na esfera jurídica dos particulares de Roma."(MARTINS-COSTA, Judith. "**A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança**". Revista do CEJ, Brasília, nº 27, p. 110/120, out./dez. 2004, p. 119).

Ao se submeter ao concurso público, para o candidato exsurge a expectativa de ingresso na administração pública, considerando que a Constituição Federal determina sua observância para o preenchimento de cargos efetivos.

Na atualidade crescem o número de desempregados que vêm se socorrendo de cursos preparatórios, material didático e outros investimentos, visando à obtenção de um emprego/cargo público em razão da estabilidade financeira.

E esse sonho se traduz numa expectativa, quando da aprovação em concurso, crendo que futuramente, poderá ou não ser convocado para assunção em emprego/cargo público.

O texto constitucional garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso o direito de nomeação (art. 37, IV, da Constituição Federal):

"(...) durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em

concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira".

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública" (RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 23.10.2009).

O administrador público deve observar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, dentre outros. *"o princípio da moralidade busca adequar a conduta do agente público aos "padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé" (Lei nº 8.112, art. 2º, parágrafo único, inciso IV). Assim, este princípio restará transgredido quando houver violação a uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado, de tal forma que deverá o agente público cumprir a legalidade"* (TERCEIRIZAÇÃO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS - Patrícia Pinheiro Silva - Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº. 1, jan/mar 2011). E continua a autora:

"Assim, o princípio da moralidade será transgredido quando houver violação a uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado, de tal forma que deverá o agente público cumprir a legalidade atendendo a uma expectativa ética da sociedade (MELLO, 2010, p. 120).

Ora, **ao celebrar contratos com mero intuito de conseguir mão de obra, em flagrante violação à regra constitucional que determina a realização de concursos públicos, a Administração viola, simultaneamente, os princípios da impessoalidade e da moralidade. A fraude inviabiliza o livre acesso democrático aos quadros da Administração Pública pelos indivíduos que preencham os requisitos necessários à sua ocupação**, favorecendo o nepotismo e o apadrinhamentos (LUDWIG, 2007, p.22)

Observe-se que, mesmo que seja realizado procedimento licitatório para a contratação de empresa terceirizada, os princípios constitucionais em análise continuarão a ser vilipendiados. É que, apesar de a licitação ser regida pelos princípios da publicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, "uma vez eleito o vencedor do certame, o administrador poderá a seu talante, por exemplo, em nome de uma relação harmoniosa para a execução contratual, pleitear a contratação pela terceirizada de pessoas por ele indicadas" (RAMOS, 2001, p. 160).

(..)

Atente-se que a ilicitude é agravada pela impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração, em função da necessidade de concurso público para tanto, o que implica conferir-se tratamento vantajoso à ilicitude (LORA, 2008, Pag. 101)".

A mera expectativa de direito do candidato aprovado se converte em direito de fato quando verificado que a empresa, durante o prazo vigente do concurso, procede à contratação de terceirizados para as mesmas atividades previstas em certame público. Precedentes:

"RMS 19515/SP - 2005/0004721-0. Ministro FELIX FISCHER(1109). Quinta Turma. Julgamento 07/06/2005. DJ 01.07.2005. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - **Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.** III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar dilação probatória em mandado de segurança. Recurso desprovido." (grifei) Nesse mesmo sentido, posicionou-se o STF: "Concurso público: terceirização da vaga. Preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso" (STF-AI-Agr 440895 - DJ 20.10.2006 PP-00055, Ement. Vol-02252-05, PP0920 Relator Min. Sepúlveda Pertence) "(...)Não tem razão o agravante. Além do óbice oposto na decisão agravada, a jurisprudência do Tribunal entende que há típica evidência de um desvio de poder quando, uma vez comprovada a existência de vaga, esta é preenchida, ainda que precariamente, caracterizando a preterição de candidato aprovado em concurso. (v.g.. RE 273.605, de 23.04.2002, 2a. T. Gilmar Mendes; e AI 381.529-Agr, 22.06.2004, 1a. T. Pertence)."

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. **Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária.** Precedentes. Agravamento regimental conhecido e não provido." STF - 1ª Turma Relatora Ministra Rosa Weber AI 820065 AgR/GO Julgado em 21.08.2012 Acórdão publicado em 05.09.2012

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. **A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas.** Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min.

GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas." 4. Agravo regimental desprovido." STF - 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux AI 848031 AgR/PE Julgado em 07.02.2012 Acórdão publicado em 29.02.2012 "Ementa: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 4. Preterição. Precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma Relator Ministro Gilmar Mendes AI 776070 AgR/MA Julgado em 22.02.2011 Acórdão publicado em 22.03.2012).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." STF - 2ª Turma Relator Ministro Eros Grau AI 777644 AgR/GO Julgado em 20.04.2010 Acórdão publicado em 14.05.2010 "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento." STF - 2ª Turma Relator Ministro Eros Grau AI 684518 AgR/SP Julgado em 28.04.2009 Acórdão publicado em 29.05.2009 "Ementa: 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279." STF - 1ª Turma Relator Ministro Sepúlveda

Pertence AI 440895 AgR/SE Julgado em 26.09.2006 Acórdão publicado em 20.10.2006 "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. CONVERSÃO DE MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, nomear os candidatos aprovados. 2. **Todavia, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como:** a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) **comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público em disputa;** c) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); e d) **abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).** 3. Comprovada a aprovação no certame dentro do número de vagas constante no edital e tendo expirado o prazo de validade do concurso público, possui o candidato direito líquido e certo à nomeação. É que, para a criação do cargo público, já houve a prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 5ª Turma Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze AgRg-RMS 30.310/MS Julgado em 16.10.2012 Acórdão publicado em 19.10.2012).

"Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. **Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.** 2. **Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso.** Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o agravante provar que o Tribunal nomeou candidatos em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin AgRg-RMS 38.543/RO Julgado em 02.10.2012 Acórdão publicado em 15.10.2012).

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE. PRORROGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a

"aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. II. **Constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.** III. Na hipótese dos autos, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. Os impetrantes ao obterem êxito no certame não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no Edital. IV. É reiterada a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. V. Agravo interno desprovido." (STJ - 5ª Turma Relator Ministro Gilson Dipp AgRg-RMS 30.641/MT Julgado em 07.02.2012 Acórdão publicado em 14.02.2012).

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I - A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II - **Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.** Precedentes do STJ." (STJ - 5ª Turma Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho RMS 29.973/MA Acórdão publicado em 22.11.2010).

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO. - A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO RESERVA - CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À CONTRATAÇÃO. - **Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, in casu, as contratações de empregados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram quando ainda vigente o Edital do certame.** Além disso, a contratação mediante empresa terceirizada corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Assim sendo, não há dúvidas de que a conduta da Reclamada

viola princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido." (TST - 8ª Turma Rel. Des. Conv. Maria Laura Franco Lima de Faria AIRR-000564-47.2010.5.20.0001 Julgado em 19.09.2012 Acórdão publicado em 21.09.2012).

"Ementa: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM FAVOR DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXISTÊNCIA. Vem sendo sedimentado na jurisprudência o posicionamento de que a expectativa de direito do aprovado em concurso público convola-se em direito líquido e certo quando a Administração, ofendendo princípios a que deve estar submetida, acaba por demonstrar a efetiva existência de vagas e a real necessidade de pessoal para os serviços de que tratou o edital. Esse entendimento encerra, sem dúvida, grande avanço no que diz respeito à proteção do cidadão contra o administrador amoral ou imoral que, por exemplo, pretere o concursado em favor de empregado terceirizado para exercício de cargo que não dispensa o concurso público. In casu, restou indubitável que o Banco do Brasil realizou concurso público para o cargo de escriturário e, a despeito disso, contratou empregados ilicitamente, por meio de empresas interpostas, para desenvolverem atividades típicas de bancário - preterindo os aprovados no certame havido. Assim, a omissão arbitrária do banco, de não nomear os candidatos aprovados, implicou ofensa não só ao princípio do concurso público, mas também ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna. Dessa forma, a expectativa de direito à nomeação dos concursados tornou-se direito subjetivo dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST - 2ª Turma Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva RR-010200-78.2007.5.09.0670 Julgado em 07.03.2012 Acórdão publicado em 23.03.2012).

"Ementa: (...) CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CONTRATAÇÃO - INVIABILIDADE - ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito à nomeação dos concursados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, sendo certo que o direito subjetivo à nomeação nasce com a vacância do cargo no prazo de validade do concurso público ou com a quebra da ordem classificatória dos candidatos aprovados no certame (Súmula nº 15 do STF). O Regional manteve decisão que determinou a imediata contratação dos reclamantes, aprovados em concurso público, não com base em existência de cargos vagos para os quais se candidataram e/ou em preterição na ordem de convocação, mas sob o fundamento de que a reclamada mantém em seus quadros profissionais contratados temporariamente, para o exercício de cargos que o concurso visou preencher. A hipótese, portanto, não é de contratação temporária, e muito menos de exercício de forma precária de empregos públicos, efetivados após a homologação do concurso público, o que configuraria preterição dos candidatos regularmente aprovados. Em verdade, a reclamada realizou concurso público, para formação de cadastro de reserva, cujo direito adquirido, dos aprovados, à nomeação, nasce conforme as vagas vão se surgindo, até o prazo final de validade do concurso, consoante entendimento da Suprema Corte. Logo, tendo o Regional elegido, não o

surgimento de vaga, mas a manutenção de empregados contratados temporariamente nos quadros da reclamada, como fato gerador da obrigação para contratar, de imediato, candidatos aprovados em concurso público, incorreu em ofensa ao art. 37, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - 4ª Turma Relator Ministro Milton de Moura França RR-087800-04.2009.5.07.0011 Julgado em 09.11.2011 Acórdão publicado em 18.11.2011).

No caso dos autos, não observo a similitude dos cargos terceirizados, em especial o telemarketing, e técnico bancário novo, como informa a inicial. O objeto do pregão eletrônico de id d9a4dcc assim estipula:

"Objeto: Solicitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção de autoatendimento para atuar nas novas agências da CAIXA, que serão inauguradas em decorrência do projeto de expansão rede no Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses."

Este pregão não foi localizado entre os documentos juntados. O único contrato acerca de telemarketing, a Tomada de Preços 25/98, de ids af8397b, 9f2f26d, 464dca6 e c8f89f7, já encontra-se com o contrato rescindido e não se presta a analisar os argumentos da inicial.

Já o técnico bancário novo tem as seguintes atribuições (edital de id 531e400):

"2.1.2 MISSÃO DO CARGO: atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, incluindo a comercialização de produtos e serviços, efetivação de cálculos e controles numéricos, inserção e consulta de dados em sistemas operacionais informatizados e auxílio em sua manutenção e em seu aperfeiçoamento, bem como realização de operações de caixa, quando habilitado, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos."

De todo o exposto, a, no presente caso, a questão traz contornos diversos daqueles já discutidos, uma vez que o autor foi aprovado para o cargo de Técnico Bancário Novo, e não há contrato de terceirização para essa área específica.

Portanto, conclui este magistrado que a terceirização efetuada pela reclamada se deu em atividade meio, não havendo qualquer irregularidade que possa caracterizar afronta aos princípios legais a que a Administração Pública têm a observar.

A mera expectativa de direito ocorreria se a terceirização fosse dos cargos de técnico bancário novo. Contudo, a terceirização efetuada abrange cargos diversos do apontado na inicial.

Quanto à alegação de que há preterição aos aprovados em concurso com a existência de correspondentes bancários, deve-se considerar a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil. Nesta, é claro que o correspondente é pessoa jurídica diversa da instituição contratante.

O correspondente somente pode realizar as seguintes transações, segundo o art. 8º daquela Resolução:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Verifica-se, pois, que o correspondente bancário não atua com plenos poderes do bancário típico, tendo as atribuições meramente assemelhadas, sem poder de decisão e atuando como um mensageiro da instituição contratante. Toda e qualquer proposta é encaminhada ao banco contratante para que, aí sim, os bancários típicos realizem a análise necessária à aprovação dos requerimentos. Com isso, não há preterição, pois a atividade dos bancários mantém-se necessária e sem indícios de redução de pessoal.

Por fim, passa-se à apreciação da alegação de inconstitucionalidade do cadastro de reserva.

A Administração Pública, ao convocar concurso público, necessariamente o faz pois há vagas a serem preenchidas, ainda que não sejam divulgadas. Regem o concurso público os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A ausência de transparência quanto ao número de vagas existentes e/ou previstas fere o princípio da publicidade.

Como ato administrativo que é, o concurso público deve atender ao interesse público. A abertura de um certame sem a definição de um número específico de vagas fere o princípio da finalidade, que é o do preenchimento de vagas e manutenção regular do serviço prestado.

A adoção exclusiva do cadastro de reserva, como ocorreu no presente caso, fere o princípio da eficiência, pois moveu a máquina pública para a abertura do concurso para, ainda durante sua validade, abrir novo processo, também sem transparência quanto ao número de vagas. O lançamento reiterado de concursos sem previsão de vagas implica em reiteradas contratações de empresas especializadas para aplicação de provas quando, em verdade, ainda podem haver candidatos aprovados e capacitados para

preenchimento dessas vagas e que deveriam ser aproveitados, sem que mais dinheiro público fosse gasto para, talvez, aplicar uma seletividade duvidosa quanto aos candidatos desejados pela instituição que pretende contratá-los.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que na elaboração de um edital a administração deve pautar-se pelo princípio da segurança jurídica, e, ainda, o da motivação para a ausência de convocação de candidatos aprovados ou, mesmo, para lançamento de novo edital, como ocorreu. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher *o momento* no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um *direito* do concursando aprovado e, dessa forma, um *dever* imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um *dever de nomeação* para a própria Administração e, portanto, um *direito à nomeação* titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de *boa-fé* da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à *segurança jurídica* como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como *princípio de proteção à confiança*. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionálíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame

público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a *força normativa do princípio do concurso público*, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE/598099, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Plenário, 10.08.2011, DJ Nr. 189 do dia 03/10/2011)

Assim, declaro a inconstitucionalidade do cadastro de reserva.

Deverá portanto a reclamada proceder a continuidade do certame público em relação ao autor, conforme normas já previstas no Edital, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Constatado o prejuízo à esfera íntima do reclamante, em razão da conduta indevida adotada pela reclamada, tem-se que a reclamante tem, sim, efetivamente, direito à indenização ventilada na peça de ingresso. Precedente:

"(...) Ainda que a aprovação em concurso público, por si, não seja garantia de contratação, não se pode perder de vista que a ação antijurídica do banco, ao tentar burlar as contratações dos aprovados pela via do trabalho temporário, **trouxe para o reclamante a frustração de uma expectativa de emprego, construída com o**

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, tomando-se em conta tanto os aspectos da função pedagógica dessa indenização, quanto o constrangimento.

Indefiro o pedido de suspensão das contratações do concurso 01/2014, uma vez que a presente reclamatória é ação individual, cujos efeitos apenas são atribuíveis às partes desta demanda. O pedido possui caráter coletivo ao qual o autor não é legitimado para propor.

5. Justiça Gratuita

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Ressalte-se que a justiça gratuita é devida não só àqueles que possuem renda inferior à estipulada por lei, mas também àqueles que tenham sua renda familiar comprometida se necessário o custeio de uma ação judicial.

6. Honorários Advocatícios

Na Justiça do Trabalho não vigora o mesmo princípio civil de sucumbência em honorários advocatícios, uma vez que a matéria é regulada no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sucumbência em honorários condicionada ao preenchimento de requisitos da Súmula n.º 219 do C. TST.

Precedente:

"No processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Assim, **a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o teor da Súmula n.º 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n.º 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente** ." (TST-RR-815-98.2010.5.02.0443, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 05/10/12).

Outro precedente da suprema corte trabalhista também já tratou do mesmo tema entendendo que não se aplica na Justiça do Trabalho a regra civilista:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -
INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -**

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência ou do princípio da restituição integral. **A indenização pelos custos com a contratação de advogado, embora bastante razoável e pertinente do ângulo civilista, não se aplica ao processo do trabalho.** Consoante o disposto no art. 791 da CLT, o processo trabalhista assegura às partes o jus postulandi, podendo elas ingressarem pessoalmente em juízo e se defenderem sem a contratação de advogado. Logo, a rigor, a contratação de advogado particular para defender os interesses do empregado é opcional e deriva apenas da vontade do trabalhador. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-309-54.2010.5.03.0004, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 05/10/12).

Assim também se manifestou o Eg. TRT analisando a mesma matéria:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Para o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária e reintegração ao emprego é imprescindível que tenha sido comprovada a ocorrência do acidente de trabalho numa das formas previstas nos arts. 19 e 20 da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos nexo de concausalidade em face da doença degenerativa experimentada pelo Reclamante e o labor por ele executado na Reclamada, devida é a reintegração postulada. **DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É firme a jurisprudência no TST no sentido de não ser aplicável, na Justiça do Trabalho, o disposto no art. 404 do CCB. Honorários advocatícios devidos apenas nas hipóteses da Súmula 219 do TST.** DANOS MORAIS. O conjunto probatório acerca da saúde do Autor indica, como corolário lógico, a repercussão negativa do evento na qualidade de vida do Reclamante a atingir a esfera extrapatrimonial. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a definição do quantum, hão de se considerar diversas circunstâncias, como o tempo de duração do pacto, o valor da remuneração do Reclamante, a gravidade do evento e suas repercussões, o porte financeiro da empregadora e o caráter didático-pedagógico que deve ostentar o pagamento da indenização pelo agressor. Todas as premissas devem ser examinadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Juiz deve fixar honorários de perito à luz do zelo do trabalho feito pelo expert, tempo gasto, complexidade da causa, pesquisas realizadas e do princípio da razoabilidade. AÇÃO DE DESPEJO. COISA JULGADA. Uma vez que transitou em julgado aquela decisão que julgou procedente o pedido de desocupação do imóvel, fere a coisa julgada a suspensão da ordem, em decisão posterior. **(Processo: 00105-2012-111-10-00-8 RO - (Acórdão 1ª Turma) - Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão - Julgado em: 15/05/2013 - Publicado em: 24/05/2013 no DEJT).**

Assim, o ressarcimento gasto com a contratação de advogado particular não se amolda às previsões insertas nos itens II e III da supracitada súmula n.º 219 do C. TST.

Neste passo, improcede a condenação de ressarcimento pelas despesas do contrato de

serviços e honorários.

III - DECISÃO

Diante do exposto:

- a) **REJEITO** preliminares suscitadas pela reclamada e;
- b) **DECLARO** a inconstitucionalidade do cadastro de reserva; e
- c) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar **BANCO DO BRASIL S.A** nas obrigações deferidas:

c.1) **de Fazer**: proceder a continuidade do certame público em relação ao autor, conforme normas já previstas no Edital, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

c.2) **de Dar**: pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Improcedentes os demais pedidos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (Cem reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 12.000,00 (Cinco mil reais).

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho com cópia desta decisão para proceder as medidas que entender cabíveis.

INTIMEM-SE AS PARTES, ante a antecipação deste julgamento.

BRASILIA, 25 de Abril de 2016

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular